TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-4030/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/2928/2011
PROTOCOLO	:	1032364
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL	:	MONICA CORDEIRO ALVES TAVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2010
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/02928/2011, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, **MÔNICA CORDEIRO ALVES TAVEIRA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, ressaltando que às Contas foram elaboradas sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 048, de 28 de junho de 1990 e sua formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 01, de 21 de fevereiro de 1995, que aprovou o Manual das Peças Obrigatórias, ambas as normas à época vigente.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

3 – Examinado os autos do processo se constata que a digna Inspetoria de Controle Interno, preliminarmente, analisou a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta por meio da Análise Processual ANP – 2ICE – 05096/2011 acostada na peça às ff. 93/94, oportunidade em que constatou as **IRREGULARIDADES** transcritas, a seguir:

> *"01 – A dotação inicial do Fundo Municipal de Cultura no valor de R$ 759.000,00, mais as suplementações no exercício R$ 285.531,22, menos as anulações R$ 468.120,65 resulta R$ 576.410,47, divergindo do Anexo 12 – Balanço Orçamentário (f.25), que registra R$ 347.510,57, originando diferença de R$ 228.900,00. Solicitamos esclarecimentos e/ou envio dos decretos faltantes.*

> *02 – Solicitamos o envio do Parecer emitido pelo Conselho/Comitê, sobre as contas do exercício de 2010,*

bem como o ato legal que nomeou os seus membros, conforme estabelece o Anexo III, item 2.0, subitem 2.27 do Manual de Peças Obrigatórias do TCC/MS."

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, foram notificados a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, **MÔNICA CORDEIRO ALVES TAVEIRA** e o Prefeito Municipal, **MANOEL NUNES DA SILVA**, oportunidade em que o Prefeito Municipal solicitou prorrogação do prazo, **todavia**, deixou este escoar em branco sem apresentar justificativas e documentos capazes de sanarem os fatos diligenciados, razão pela qual o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator decretou suas revelias, conforme visto nos Decretos de Revelias acostados nas peças às ff. 103/104.

5 – Em face do exposto, a Equipe Técnica da ilustre Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Conclusiva ANC – 2ICE – 3087/2013 acostada na peça às ff. 106/111, ensejo em que se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

> *"...entendemos que a presente prestação de contas não oferece condições para a aprovação por esta Corte de Contas, na forma em que se encontra."*
>
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, as **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas nos **itens 01** e **02** do **item 3** do **PREÂMBULO** deste Parecer, as quais esta Auditoria as ratifica em função da revelia dos responsáveis, neste caso, a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, **MÔNICA CORDEIRO ALVES TAVEIRA** e o Prefeito Municipal, **MANOEL NUNES DA SILVA**.

7 – Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, à época vigente.

7.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 – De acordo com os autos do processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão **não** está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, à época vigente, tendo em vista a não apresentação da peça "Parecer do Conselho Municipal" exigida na forma do **subitem 2.27** do **item 2.0** do **Anexo III** do mencionado Manual das Peças Obrigatórias, incorrendo desta forma em uma infração prevista no **inciso IV** do **art. 42** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

7.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva ANC-2ICE-3087/2013 acostada na peça às ff. 106/111, a Lei Municipal nº 305/2009 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 759.000,00;

7.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais alterando o Orçamento do Fundo para R$ 347.510,57, conforme visto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado na peça às ff. 23/24, **todavia**, em função do exposto no **item 01** transcrito no **item 3** do **PREÂMBULO** deste Parecer, os mesmos não estão regularmente comprovados por Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal, conforme dispõe o **art. 42** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, incorrendo desta forma em infrações prevista nos **incisos IV e VIII** do **art. 42** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

7.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.4.1 – De acordo com o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado na peça à f. 22 foi previsto para o Fundo receita própria na ordem de R$

240.500,00 e arrecadado R$ 2.889,29, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 347.510,57 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 347.415,88, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado às ff. 18/20 sua fixação, embora o exposto no transcrito **item 01** do **item 3** do **PREÂMBULO** deste Parecer, e sua realização se deram de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

7.6.1 – O anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça à f. 26 revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no valor de R$ 239.548,68.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

7.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.7.1 – Conforme revela o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado na peça à f. 28, as contas do Fundo apresentam Superavit de R$ 13,95, apurado pela diferença entre a disponibilidade financeira e o Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício foi apurado Deficit na ordem de R$ 104.977,91, o qual tem cobertura nas disponibilidades do exercício anterior de R$ 105.088,02, conforme visto no Balanço Patrimonial de 2009 acostado na peça à f. 27, ficando desta forma mantido o equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe as citadas disposições legais.

7.7.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, **há** transparência e **há** publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto na acostada peça à f. 91.

7.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.8.1 – O Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado na peça à f. 25, o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado

na peça à f. 26; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado na peça à f. 27 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada na peça à f. 29, estão apresentados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, **todavia**, o resultado do Balanço orçamentário não atende o disposto no **art. 102** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em razão do transcrito **item 01** do **item 3** do **PREÂMBULO** deste Parecer, incorrendo desta forma em uma infração prevista no **inciso VIII** do **art. 42** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

8 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, **MÔNICA CORDEIRO ALVES TAVEIRA**, Ordenadora de Despesas, elaborou a Prestação de Contas Anuais de Gestão em desacordo com a vigente ordem constitucional e legal pelas razões expostas nos **subitens 7.2.1, 7.3.2** e **7.8.1** do **item 7** da Parte **II EXAME DE AUDITORIA** deste parecer, motivo pelo qual esta Auditoria de forma conclusiva, **opina**:

9.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso III** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considera **IRREGULARES** à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, **MÔNICA CORDEIRO ALVES TAVEIRA**.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica

presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 15 de abril de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

magl